

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessado: **TERRAMAXX CONSTRUÇÕES LTDA.**

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA EMPRESA RECORRIDA, RELACIONADOS AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EDITALÍCIOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. DOCUMENTOS JUNTADOS QUE SUFICIENTES PARA O PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS. INDEFERIMENTO RECURSAL. MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA MELHOR CLASSIFICADA.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC solicitou pela emissão de parecer jurídico em razão da interposição de Recurso Administrativo pela empresa **TERRAMAXX CONSTRUÇÕES LTDA.**, nos Autos do **Processo Licitatório nº 0184/2024, Pregão nº 0108/2024**, cujo objeto refere-se à *“Contratação de empresa especializada para execução de obra completa de pavimentação asfáltica na Rua Jorge Lacerda, trecho entre a rua Boaventura Correia Lemos e a rua Frederico Umstadt e na rua Machado de Assis, trecho entre a rua Vidal Ramos e rua Jorge Lacerda, incluindo alargamento de via, adequação da drenagem pluvial e serviços complementares (...)”*.

A empresa recorrente **TERRAMAXX CONSTRUÇÕES LTDA.**, insurgiu-se quanto a decisão de habilitação da empresa recorrida, na forma sucintamente destacada através dos seguintes tópicos: **(i)** ausência de juntada das demonstrações contábeis dos últimos 2 (dois) anos, bem como da comprovação da situação financeira da empresa mediante os índices “LG”, “SG” e “LC”; **(ii)** ausência documental de comprovação do vínculo empregatício dos responsáveis técnicos (engenheiros) com a empresa recorrida; **(iii)** ausência documental, através de notas fiscais, dos equipamentos necessários para a execução do serviço (objeto do Edital); e **(iv)** ausência

documental de comprovação do vínculo empregatício dos demais profissionais que compõe o quadro técnico da empresa, com a empresa recorrida.

Não sobrevieram contrarrazões pela empresa recorrida EMBRAPAV.

Os Autos vieram para emissão de parecer jurídico. É o lacônico relatório.

PARECER

O Recurso promovido pela empresa TERRAMAXX CONSTRUÇÕES LTDA., deu-se em tópicos individualizados, sendo pertinente abordá-los, igualmente, em tópicos distintos. Segue o opinativo, portanto, na sequência indicada na epígrafe.

I. AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E COMPROVAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA MEDIANTE OS ÍNDICES “LG”, “SG” E “LC”.

Com relação a qualificação econômico-financeira exigida dos proponentes, veja-se o que definia o Edital, senão, *in litteris*:

5.4. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: (...) 5.4.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos 02 (dois) exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...) 5.4.4. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um) resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

Alega a empresa recorrente que “a recorrida, dentro do prazo previsto no edital (31/10/2024), deixou de juntar as demonstrações contábeis e de comprovar documentalmente a situação financeira da empresa representada pelos índices descritos no item 5.4.4 do edital, referentes aos exercícios 2022 e 2023.” Ademais, que o “documento complementar” juntado pela recorrida (após diligência promovida pelo pregoeiro) possui data posterior à sessão pública -

tratando-se, tão logo, de “novo documento” -, não atende os requisitos do Edital e não possui registro da junta comercial.

O Edital, assim como a Lei Federal, exigia do proponente melhor classificado a juntada do (i) balanço patrimonial; (ii) demonstrações contábeis e (iii) comprovação da situação financeira mediante índices de Liquidez Geral (LG); Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC).

Compulsando detidamente os Autos, percebe-se que a empresa recorrente apresentou o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis dos anos 2022 e 2023. Não fora juntada aos Autos; entretanto, o cálculo dos índices de Liquidez Geral (LG); Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), para verificação se superiores (ou não) a 1 (um).

Para alcançar referido cálculo, o pregoeiro promoveu diligência, qual permitida fazê-lo. Explico.

O artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/21 veda a substituição ou a apresentação de novos documentos; porém, autoriza a “*complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes (...) necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame*”. Veja-se a redação:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

A empresa recorrida apresentou, tempestivamente, os documentos que estão sendo “complementados”, quais sejam, as demonstrações contábeis e o balanço patrimonial. A informação faltante é extraída dos citados documentos, e o recorrido utilizou de documento idôneo para “complementar” citada informação, bem demonstrando que os índices “LG”, “SG” e “LC”, ultrapassam o valor de índice mínimo exigido.

Assim, não há que se falar que houve a juntada de “novo documento”, vez que o documento denominado “declaração” serviu, apenas, para complementar informação ausente, qual facilmente “extraída” dos documentos já juntados e existentes à época da abertura do certame.

II. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS (ENGENHEIROS) COM A EMPRESA.

Veja-se o que definia o Edital acerca da comprovação do vínculo entre os responsáveis técnicos e a empresa proponente. É a redação do item 5.4 do Edital, senão:

*5.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E OPERACIONAL: (...) 5.4.2. Comprovação de que a Proponente possui, em seu **quadro permanente**, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior responsável técnico na área de **Engenharia Civil**, tal comprovação deverá ser feita mediante da **apresentação** de cópia da Carteira de Trabalho e cópia do Livro Registro de empregados **OU** Contrato de Prestação de Serviços e ART de cargo e Função junto com a empresa **OU** em caso de Sócio através do Contrato Social. A ART de cargo e função é dispensada quando o referido profissional constar na Certidão de Pessoa Jurídica do CREA como responsável técnico da empresa proponente.*

O Edital exigia que o proponente apresentasse, ao menos, **1 (um) profissional Engenheiro Civil** (responsável técnico da obra), sendo que tal comprovação poderia se dar mediante a apresentação de **(i)** Cópia da Carteira de Trabalho e Cópia do Livro Registro de Empregados; **OU (ii)** Contrato de Prestação de Serviços e ART de Cargo e Função; **OU (iii)** Contrato Social, em sendo sócio da empresa, sendo que dispensada a ART “quando o referido profissional constar na Certidão de Pessoa Jurídica do CREA como responsável técnico da empresa proponente”.

A empresa recorrida indicou 2 (dois) profissionais Engenheiros Civis, quais sejam, o Sr. Lucas Lopes da Silva e o Sr. Luciano José Negri. Para o profissional **Lucas Lopes da Silva**, a empresa juntou **(i) Cópia da Carteira de Trabalho Digital e Cópia do Livro Registro de empregados** (preenchendo o requisito do item “i”). Para o profissional **Luciano José Negri**, a empresa juntou **(i) Cópia da Carteira de Trabalho Digital e Cópia do Livro Registro de empregados** (preenchendo o requisito do item “i”), além de **Cópia de Contrato de Trabalho**, datada de 06/04/2023. Não bastasse, consta do documento denominado “*Certidão de Registro de Pessoa Jurídica*”, emitido pelo CREA/SC que **ambos os profissionais citados figuram como responsáveis técnicos da empresa**.

A comprovação de vínculo empregatício entre ambos os responsáveis técnicos indicados pela empresa proponente está amplamente demonstrada, não havendo que se falar em ausência documental, quiçá, na obrigação de apresentação de documento com foto, anexo à CTPS. Ora, a Lei aceita cópia simples da carteira de trabalho, ou, ainda, declaração de contratação futura

do profissional responsável técnico - por exemplo -, não sendo crível exigir fotografia como complementação de documentação, que, na prática, em nada alteraria a realidade dos fatos.

III. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – ATRAVÉS DE NOTAS FISCAIS -, DOS EQUIPAMENTOS A SEREM UTILIZADOS PELA EMPRESA NA EXECUÇÃO DO OBJETO.

Dando sequência, assim definiu o Edital quanto a necessária “comprovação de disponibilidade de equipamentos”, pelos proponentes. Veja-se a redação do item “5.4.4”, senão:

*5.4.4. Declaração formal e comprovação documental de **disponibilidade de equipamentos necessários** e da equipe técnica habilitada compatível, para execução dos serviços técnicos especializados objeto da licitação dentro do prazo previsto no cronograma da obra, bem como indicação, inclusive com nominata e descrição das funções e responsabilidades, do (s) Responsável (is) Técnico (s) pela execução dos serviços técnicos, laboratorista (s) e operadores de máquinas, assinada (s) pelo responsável legal da empresa.*

Apesar da parca redação, resta claro que o Edital exigia dos proponentes simples “**declaração formal**” capaz de comprovar a “**disponibilidade de equipamentos necessários**”. Não fora exigido nenhum documento específico, tampouco fora indicado quais seriam os equipamentos mínimos “necessários” para a execução do serviço (objeto do Edital).

Significa dizer que o proponente deveria, tão somente, apresentar declaração indicando quais equipamentos possui para a execução do serviço. Aludida declaração seria encaminhada ao setor técnico da Administração, que avaliaria se os equipamentos indicados seriam (in)suficientes para a prestação do serviço de engenharia pretendido.

É o que ocorreu no caso em demanda.

Apresentada a declaração de disponibilidade de equipamentos, fora tal documento encaminhado ao Setor Técnico, que, em parecer técnico formal, indicou serem tais equipamentos “*suficientes para atendimento do quesito disponibilidade de equipamentos*”.

O Edital, tampouco a Lei Federal, exigem que o licitante comprove a propriedade dos equipamentos (veículos) através de nota fiscal, ou qualquer outro documento. A existência de aludida exigência ensejaria em restrição à competitividade e em possível prejuízo aos licitantes. A ausência de comprovação de propriedade dos veículos, nesta fase processual, não implica em

inabilitação do proponente; todavia, em se verificando, durante a execução da obra, que faltante determinado “necessário” equipamento, subsistirá a rescisão do contrato, e a aplicação das sanções cabíveis.

IV. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DO VÍNCULO DOS PROFISSIONAIS QUE “COMPÕE O QUADRO TÉCNICO” COM A EMPRESA.

Finalmente, quanto a comprovação de vínculo do profissional técnico e dos “*demais profissionais que compõe o quadro técnico da empresa*”, vejamos o que o Edital previu sobre este ponto, conforme redação do item “5.4.5”, senão:

*5.4.5. A empresa proponente deverá **comprovar o vínculo empregatício** de seus responsáveis técnicos e também **dos demais profissionais que compõe o quadro técnico da empresa**, sendo que os responsáveis técnicos devem integrar o quadro permanente da empresa conforme apresentado no item anterior, e **os demais profissionais podem apresentar declaração de indicação e aceitação de inclusão na equipe técnica** da proponente com autenticação em cartório e apresentar contrato de prestação de serviços entre o técnico e a empresa proponente registrado em cartório, válido pelo período de vigência do contrato ou Anotação Responsabilidade Técnica de cargo e função em relação a proponente. (Grifei).*

O vínculo do profissional responsável técnico já havia sido comprovado, conforme vê-se do tópico antecedente. O vínculo dos “*demais profissionais que compõe o quadro técnico da empresa*”, qual seja, dos profissionais **(i) laboratorista e (ii) operadores de máquina**, deveria ser comprovado através de uma declaração de indicação e, para mais além, através de um dos documentos idôneos indicados no item “5.4.3”.

Conforme vê-se do documento denominado “relação de colaboradores”, juntado pelo recorrido, foram os profissionais laboratorista e operador(es) de máquina devidamente indicados. O profissional **laboratorista** é o Sr. Lucas Lopes da Silva, cuja comprovação de vínculo com a empresa licitante, ora recorrida, está bem demonstrada. Para os profissionais **operadores de máquina**, a empresa licitante, além de indicá-los no documento “relação de colaboradores”, demonstrou o vínculo destes através da juntada de cópia do livro registro de empregados. Não bastasse, promoveu o pregoeiro diligência ao fim de comprovar, cabalmente, que os operadores possuíam vínculo com a empresa licitante (apesar da equivocada orientação para que todos os

profissionais indicados na declaração o fizessem), oportunidade em que a recorrida apresentou cópias das Carteiras de Trabalho e cópia dos Contratos de Trabalho dos mesmos.

Aqui, necessário pontuar que (i): a Lei Federal não exige a comprovação do vínculo empregatício da “*equipe técnica*”, bastando a declaração/indicação de profissionais que a compõe. No processo demandado, entretanto, exigiu-se que os profissionais laboratorista e operador(es) de máquina comprovassem o vínculo empregatício com a empresa licitante, somente com vistas a gerar maior segurança jurídica na contratação. Veja-se o que define o art. 67, inciso III da Lei Federal:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...) III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (Grifei).

A exigência, de todo modo, foi devidamente cumprida, não havendo que se falar na inabilitação do proponente.

Ainda, necessário destacar que (ii): a resposta ao “*pedido de esclarecimento*” exarado pela empresa recorrente fora realizada por pessoa sem competência para fazê-lo, uma vez tratar-se de questionamento que deveria ser demandado em sede de impugnação, considerando o teor jurídico abordado. Mesmo que fosse considerada a resposta dada pelo servidor, haveria que ser republicado o Edital – para indicação de que TODOS os profissionais que compõe o quadro técnico deveriam comprovar o vínculo empregatício -, visto que em nenhum momento o item supratranscrito assim define.

Dito isto, entende-se que resta suficientemente comprovado o vínculo dos demais profissionais da empresa, nos termos do Edital e da Lei Federal, não havendo que se falar em irregularidade documental, seja antes, ou após a complementação de informações realizada.

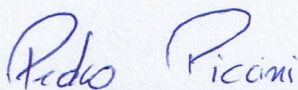
V. CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, exaro **OPINATIVO** pelo **INDEFERIMENTO** do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **TERRAMAXX CONSTRUÇÕES LTDA.**,

mantendo incólume o resultado do certame, de modo a manter habilitada a empresa **EMBRAPAV
EMPRESA BRASILEIRA DE PAVIMENTAÇÃO LTDA.**

É o parecer que submeto a apreciação da Autoridade Superior.

Xanxerê, 22 de novembro de 2024.



PEDRO HENRIQUE PICCINI
Consultor Jurídico do Município de Xanxerê
OAB/SC 61.229

DECISÃO:

Considerando os termos do parecer jurídico retro, que passam a fazer parte integrante desta decisão, **ACATO o OPINATIVO na íntegra** e, pelos fatos e fundamentos expostos no parecer, **INDEFIRO** o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **TERRAMAXX CONSTRUÇÕES LTDA.**, mantendo-se habilitada a empresa **EMBRAPAV EMPRESA BRASILEIRA DE PAVIMENTAÇÃO LTDA.**

Xanxerê/SC, 22 de novembro de 2024.

OSCAR

MARTARELLO:46181

776915

Assinado de forma digital por

OSCAR

MARTARELLO:46181776915

Dados: 2024.11.22 15:04:14

-03'00'

OSCAR MARTARELLO

Prefeito Municipal